



PODE EXECUTRIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER
CNPJ: 04.838.793/0001-73
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo nº: 022/2020-SEMSA

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE URNAS FUNERÁRIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
PREÇO E ESCOLHA

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata os presentes autos de procedimento que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços funerários e fornecimento de urnas funerárias, a ser utilizados em óbitos de pacientes provenientes do COVID-19, que ocorrerem no Município de Alenquer ou pacientes que esteja em tratamento e que venha a óbito no Município de Santarém.

Após análise das propostas apresentadas pelas empresas, verificamos que a referida solução revela-se imperiosa visando à melhoria dos serviços prestados pela secretaria municipal de saúde, especialmente por dinamizar e tornar mais eficiente a fase de apuração de preço de mercado, restando, portanto, caracterizada a oportunidade, conveniência e necessidade da presente contratação.

Ressalta-se que a **fl. 07**, consta a Proposta elaborada pela empresa **EDILSON D. DOS REIS – M,E**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **20.087.808/0001-65**, devidamente aprovado pela Autoridade Competente, no qual evidencia os objetos a serem fornecidos.

II – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.



PODE EXECUTRIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER
CNPJ: 04.838.793/0001-73
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso II da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

"Art. 24 É dispensável a licitação:

...

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso II (R\$ 8.000,00) do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;."

Tratando-se a atualidade, foi publicada mais recente a lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.



PODE EXECUTRIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER
CNPJ: 04.838.793/0001-73
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

No caso em questão verifica-se a dispensa de licitação com base jurídica no art. 4º da Lei nº 13.979/2020

“Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

*§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.”*

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 3º da Lei n.º 8.666/93, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.

III – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços junto a 3 (três) empresas, tendo a Empresa **EDILSON D. DOS REIS - ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.087.808/0001-65, apresentado preços compatíveis com os praticados no mercado, fls. 07.

O objeto disponibilizado pela empresa supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando esta vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.



PODE EXECUTRIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER
CNPJ: 04.838.793/0001-73
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

V – DAS COTAÇÕES

Assim, diante do exposto nos documentos **fls. 10**, restou comprovado ser o valor médio estimado praticado com a Administração, igual a R\$ 73.290,00 (setenta e três mil, duzentos e noventa reais).

O menor valor ofertado a esta administração foi de R\$ 72.100,00 (setenta e dois mil e cem reais) pelo fornecimento e prestação dos serviços em pesquisa e comparação de preços praticados no mercado.

Comparadamente a pesquisa realizada, demonstra-se que a contratação está dentro do valor de mercado, **fls. 05/07**.

IV – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas ou coleta de preços em sítios de compras.

A despeito desta assertiva, a recente Lei Federal nº 13.979/2020, prever:

“Art. 4º-E

(...)

VI - Estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

- a) Portal de Compras do Governo Federal;
- b) pesquisa publicada em mídia especializada;
- c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
- d) contratações similares de outros entes públicos; ou
- e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores.”

No caso em questão, trata-se de situação pertinente a dispensa de Licitação de acordo com as diretrizes da Lei Federal 13.979/2020, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e licitação regida pela citada Lei seja obedecida à coleta de preços por no mínimo Estimativas de preços obtidos por meio de, no mínimo, um desses parâmetros.

De acordo com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o



PODE EXECUTRIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER
CNPJ: 04.838.793/0001-73
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

art. 27 da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, III, IV.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

V – DA ESCOLHA

A empresa escolhida neste processo para sacramentar a contratação dos serviços pretendidos, foi:

- **EDILSON D. DOS REIS - ME** – Inscrita no CNPJ/MF sob o nº **20.087.808/0001-65**, com sede na Travessa Lauro Sodré, s/n, BAIRRO ANINGAL, ALENQUER, PARÁ, com Valor Global de **R\$ 72.100,00** (setenta e dois mil e cem reais), fl. 07.

VIII – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:

Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);

Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e

Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal.



PODE EXECUTRIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER
CNPJ: 04.838.793/0001-73
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

IX – DA CARTA CONTRATO – MINUTA

Visando instruir a Dispensa de Licitação do Processo Administrativo em epígrafe, definindo claramente as obrigações das partes, esta CPL/PMA junta aos autos a Minuta de Contrato – às **fls. 24/27**.

X – CONCLUSÃO

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente ao fornecimento e prestação do serviço em questão, é decisão discricionária do Ordenador de Despesas optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise da assessoria Jurídica e parecer final do Departamento de Controle Interno e de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Alenquer/PA, 08 de maio de 2020.


MARCELINA RODRIGUES MACIEL
Presidente da Comissão Permanente de Licitação